



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 102/2021.
Ref.: PL 1040/2021

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021, **o qual DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por tratar a matéria de interesse público, solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão tem como objetivo promover a prestação de serviços de qualidade e com eficiência aos munícipes, dando oportunidade às empresas privadas de se estabelecerem em nosso Município gerando novos empregos e aumentando a renda de nossa população. Na questão ambiental a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos irá promover ganhos na qualidade ambiental local.

Os maquinários que hoje são utilizados para fazer este tipo de coleta, serão destinados a outros serviços para melhorar ainda mais a prestação de serviços públicos.

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A COLETA,
TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS
ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL
NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

ARTIGO 2º - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura.

ARTIGO 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ARTIGO 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

ARTIGO 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referente à capacidade de armazenamento e transporte.

PARÁGRAFO 2º: O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

PARÁGRAFO 3º: A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

ARTIGO 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

ARTIGO 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

ARTIGO 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidas por Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

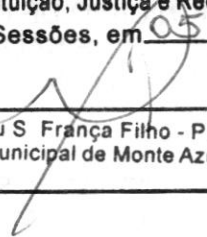
ARTIGO 9º - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

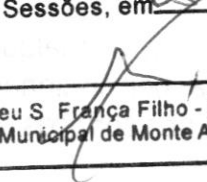
ARTIGO 10 - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária/concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

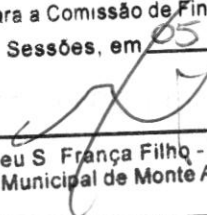
ARTIGO 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

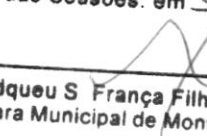
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

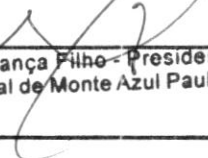
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

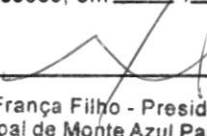
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 31 de março de 2021.

Ofício nº 101/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1039/2021.

Ofício nº 102/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1040/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

enviado por e-mail
ADRIANO DIELO PERES – em 06 / 04 /2021.

ELIEL PRIOLI – em 05 / 04 /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 05 / 04 /2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 05 / 04 /2021.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em 05 / 04 /2021.

LEANDRO PEREIRA – em 05 / 04 /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 05 / 04 /2021.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 31 / 03 /2021.

ORIVAL ALVES – em 05 / 04 /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em 05 / 04 /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 05 / 04 /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 05 / 04 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 015/21

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre os Projetos de Lei nº. 1.039 e 1.040 ambos de 29 de Março de 2021, os quais **“DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE “CONTAINERS” (CAÇAMBAS)” e “DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1. Relatório

Os presentes pareceres tem por objetivo a análise jurídica dos Projetos de Leis acima citados, os quais Autoriza o Poder Executivo a contratar empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos e orgânicos de origem vegetal os quais serão feitas através de “containers” (caçamba).

1. Fundamentação

De autoria do Prefeito Municipal, os Projetos de Leis que autorizam o Poder Executivo a contratar empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos e orgânicos de origem vegetal os quais serão feitas através de “containers” (caçamba). A competência para legislar sobre o assunto em tela tem previsão legal nos termos do artigo 4º, alínea 12, ambos da Lei Orgânica do Município, como descrito abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
4/04/2021 14:17 - 0000001572



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

12. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna Brasileira:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de saúde pública e proteção do meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas.

Ainda, A Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 180 e 191, define que o ente municipal, em participação com a coletividade, providenciará a melhoria do meio-ambiente, e estabelecerá normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando o bem-estar dos habitantes, proteção do meio-ambiente, higiene e qualidade de vida. Veja:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Cabe ainda ressaltar que a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, alinha-se perfeitamente aos desígnios pretendidos pelos Projetos de Leis 1039/1040 ambos de 2021, notadamente em seu artigo 13 e 25:

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Quanto aos demais aspectos formais e materiais, não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de lei em exame confere efetividade a disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo o projeto de lei às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

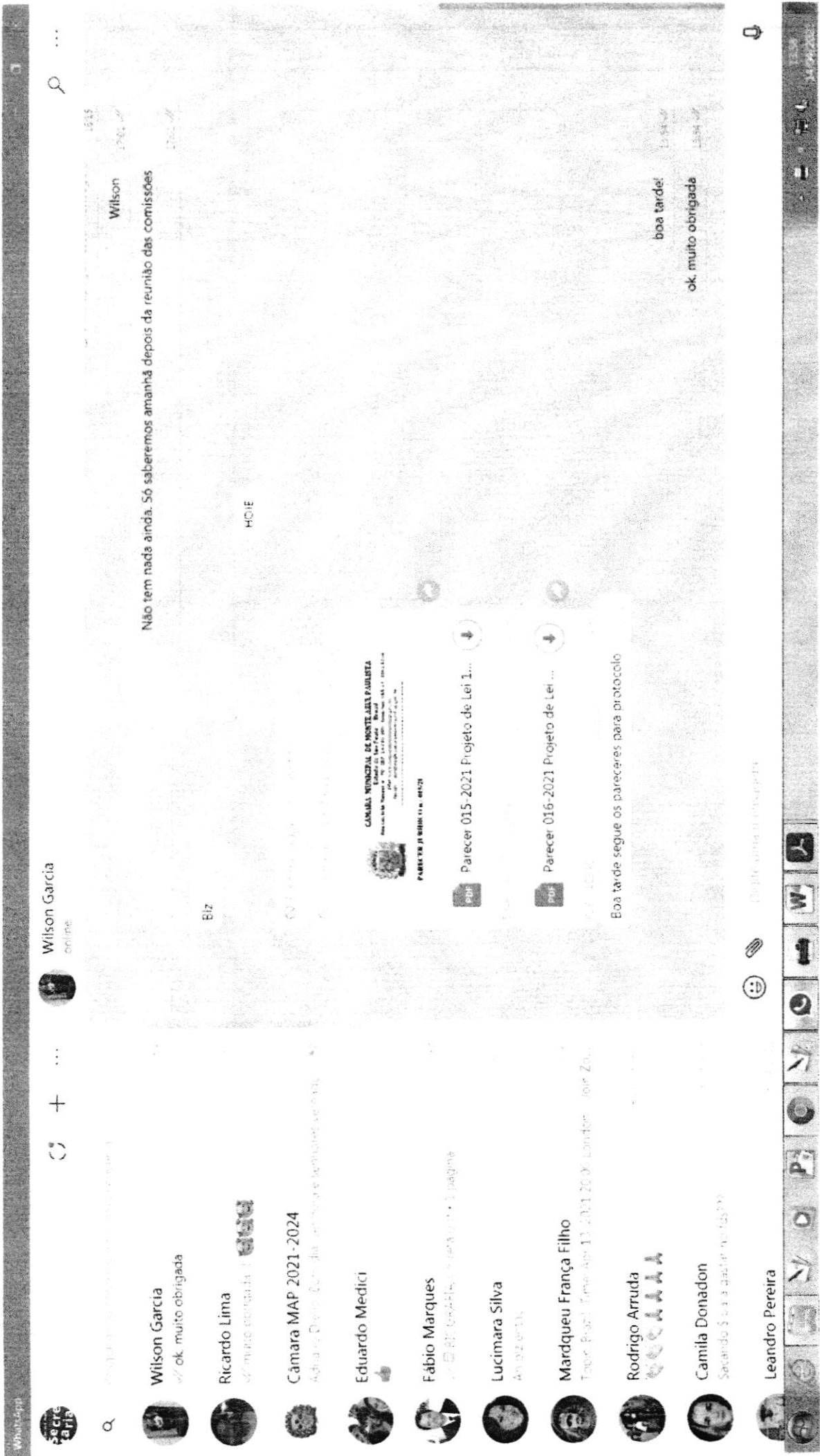
É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 16h, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, José de Souza Molico, Leandro Pereira, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada pelos presidentes de todas as Comissões Permanentes para discutir e exarar parecer do Projeto de Lei nº 1026, 1033, 1034, 1036, 1038, 1039 e 1040/2021. Após os estudos ficou decidido por unanimidade a emissão de Parecer Favorável aos Projetos de Leis nº 1034 e 1038/2021. Sobre os Projetos de Lei nº 1033, 1039 e 1040/2021 foram resolvidos efetuar Parecer Favorável também, porém com pequenas EMENDAS. Devido alguns questionamentos levantados por alguns vereadores, o Projeto de Lei nº 1036/2021 continuará em estudos. Referente ao Projeto de Lei nº 1026/2021 ocorreu divergências de opiniões e ficou acordado que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manterá seu VOTO EM SEPARADO e FAVORÁVEL, pois entende que a matéria deve acompanhar o texto integral do Projeto de Lei. O Relator e o Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolveram emitir Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei, porém com emendas substitutivas que foi protocolizado na secretaria desta Casa de Leis em 12/04/2021. A Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acompanhar o entendimento e emitirá Parecer acompanhando o Parecer emitido pelo Relator e Membro da CCJR, tendo como voto vencido a vereadora Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, membro desta Comissão que não concorda com as alterações indicadas, ou seja, é favorável ao Projeto de Lei original protocolizado nesta Casa de Leis; A Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas decidam manter o PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei integral e original, tendo a seguinte discussão sido realizada: - O Presidente desta Comissão, Sr. José de Souza Molico, por participar de outras comissões e por já ter oferecido parecer em separado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na Comissão de Finanças e Orçamento, foi contrário à manifestação do relator, Leandro Pereira e do membro, Fábio Jerônimo Marques sendo, portanto, voto vencido, já que os dois últimos membros citados são favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1026/2021 integralmente como chegou nesta Casa de Leis. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 14 de abril de 2021.

Eliel Prioli

Fábio Jerônimo Marques

José Alfredo P. Cantori

José de Souza Molico

Leandro Pereira

Luciene Ap. C. Fachini

Rodrigo Fernando Arruda

Walter Al. Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

.....

OFÍCIO ESPECIAL COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

RODRIGO FERNANDO ARRUDA, presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, vem, mui respeitosamente por meio deste ofício especial, convocar Vossas Senhorias para uma reunião dos membros desta Comissão no dia 14 de abril de 2021, às 16h, nesta Câmara Municipal para estudos e emissão do Parecer referente aos Projetos de Lei nº 1026; 1033; 1034; 1036; 1038; 1039 e 1040/2021.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação

AO ILMO. SRS VEREADORES
JOSÉ DE SOUZA MOLICO E WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

.....

OFÍCIO ESPECIAL COMISSÃO PERMANENTE

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

JOSÉ DE SOUZA MOLICO, presidente da Comissão de POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, vem, mui respeitosamente por meio deste ofício especial, convocar Vossas Senhorias para uma reunião dos membros desta Comissão no dia 14 de abril de 2021, às 16h, nesta Câmara Municipal para estudos e emissão do Parecer referente aos **Projetos de Lei nº 1026; 1033; 1034; 1036; 1038; 1039 e 1040/2021**.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO

Presidente da Comissão Pol. Urbana, Meio Ambiente, Serv. Públicos e Ativ. Privadas

AO ILMO. SRS VEREADORES

LEANDRO PEREIRA E FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E AT. PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.040, de 29 de março de 2021.

DISPONDO SOBRE: Dispõe sobre a coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no município e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.040, de 29 de março de 2021, que Dispõe sobre a coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no município e dá outras providências** em reunião de seus membros, analisando suas disposições, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM A EMENDA** abaixo, alterando o Parágrafo único do artigo 2º, sendo que passará a ter a redação:

Artigo 2º ...

Parágrafo único - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

É o nosso parecer, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 14 de abril de 2021.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator

JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente

JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Relator

LUCIENE AP. C. FACHINI
Membro

POL. URBANA, MEIO AMB., SERV. PUB E AT. PRIVADAS

JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Presidente

LEANDRO PEREIRA
Relator

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1571/2021

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.040, 29 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

Artigo 2º - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

Artigo 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidas por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, SP, em 04 de maio de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.285, DE 05 DE MAIO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

Artigo 2º - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto á guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes á posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

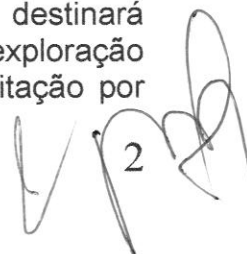
§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidas por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por


2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.285, DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

Artigo 2º - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O município deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

Artigo 4º - O município que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal - coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da
Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul
Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II